

À Administradora Judicial

ÁTILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RUY SERGIO CACESE SHIOSAWA, engenheiro, portador do RG n; 8.61.945- SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 011.739.779-49, residente e domiciliado na Rua Cardoso de Almeida, n; 1.006, ap. 15, CEP: 05013-001, São Paulo/SP, representado por seus advogados conforme procuração em anexo, apresentar

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

em razão do Relação de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial das empresas MORO CONSTRUÇÕES LTDA., MORO EMPREENDIMENTOS LTDA., ÁTILA VEÍCULOS LTDA., MORO IMÓVEIS LTDA., BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA., e MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA, autos nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o que faz com base nos fatos e nas razões de direito a seguir apresentadas.

1. DA DIVERGÊNCIA

As empresas MORO CONSTRUÇÕES LTDA., MORO EMPREENDIMENTOS LTDA., ÁTILA VEÍCULOS LTDA., MORO IMÓVEIS LTDA., BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA., e MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA tiveram em 14/11/2023 deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Após isso, foi publicado no Diário Oficial o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, dando início ao prazo para apresentação de habilitações e/ou divergências ao Sr. Administrador Judicial.

Foi relacionado o seguinte crédito em favor do ora requerente:

CREADOR	RUY SÉRGIO CACESE SHIOSAWA
VALOR	R\$ 267.000,00
ENDEREÇO	RUA DR. BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO, 320 APTº 1202 - CAMPO COMPRIDO - CURITIBA/PR - CEP: 81.200-560
RECUPERANDA	Moro Construções Civis Ltda.
CLASSIFICAÇÃO	Quirografário
ORIGEM	Cumprimento de Sentença de autos nº 0005694-

1

Contudo, verifica-se que o crédito em questão NÃO CORRESPONDE ao valor efetivamente devido pelas Recuperandas ao Credor.

Conforme indicado pelas próprias Recuperandas, o crédito decorre do **Cumprimento de Sentença de autos nº 0005694-19.2006.8.16.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível de Curitiba/PR.**

O crédito é oriundo da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e lucros cessantes ajuizada em face das Recuperandas (Atíla Imóveis Ltda Epp e Moro Construções Cíveis Ltda), conforme decisão transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. seq. 1.1 dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005694-19.2006.8.16.0001).

A Recuperanda foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, à título de alugueis devidos desde maio/2003 até o efetivo pagamento.

Em sede de cumprimento de sentença, apresentado em abril/2013, foram apresentados os cálculos com o valor total devido pelas Recuperandas, incluindo os lucros cessantes e honorários de sucumbência. Apesar de intimadas (em agosto/2013), as Recuperandas não efetuaram o pagamento voluntário da dívida.

Diante disso, foi apresentado novo cálculo (novembro/2013) com os valores atualizados de danos materiais, contudo, nestes cálculos foram deixados de fora o valor dos lucros cessantes e honorários. Novamente as Recuperandas foram intimadas para efetuar o pagamento, porém não cumpriram com a determinação legal, incidindo assim, a multa de 10% do art. 475 do CPC (atual 523 do CPC), acrescido de honorários, estipulados em R\$ 3.000,00 (três mil) pelo Juízo.

Destaca-se que apesar do trânsito em julgado da decisão, e da intimação para pagamento (voluntário e com o acréscimo de multa de 10% e honorários, em fase de cumprimento de sentença) **os valores não foram pagos até a presente data**, de modo que o valor devido é muito superior ao arrolado na relação de credores e no Edital.

Segundo a legislação, a atualização do crédito habilitado deve se dar até a data do pedido de recuperação – no caso em exame, dia 19/09/2023-, conforme previsão expressa do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005; vejamos:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O crédito objeto de pedido de recuperação judicial será atualizado por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1793799/RS, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)

Portanto, conforme atesta as planilhas em anexo, o valor total devido pela Recuperanda ao Requerente RUY SERGIO CACESE SHIOSAWA é de R\$ 2.214.712,72– este valor contempla os danos materiais e lucros cessantes devidamente atualizados, além da multa de 10% por não pagamento voluntário da condenação, e não considera os honorários de sucumbência devidos ao patrono do Requerente (isto será tratado pelo próprio Credor de forma separada).

RESUMO	
Condenação de danos materiais mais lucros cessantes com a incidência de correção monetária pela média INPC (IBGE) / IGP-DI (FGV) e juros de 1% ao mês desde a citação (30/03/2007) até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2023)	R\$ 988.822,56 (danos materiais) + R\$ 1.024.552,64 (lucros cessantes) = R\$ 2.013.375,20
Multa de 10% em razão do não pagamento voluntário da condenação (art. 523, §1º, do CPC)	R\$ 201.337,52
Honorários advocatícios de 13% da condenação	R\$ 261.738,77
Honorários advocatícios – valor de R\$ 3.000,00 com a incidência de correção monetária pela média INPC (IBGE) / IGP-DI (FGV) desde a fixação até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2023)	R\$ 11.450,16
Total devido pelas Recuperandas ao Requerente	R\$ 2.214.712,72
Total devido pelas Recuperandas aos advogados	R\$ 273.188,93

Frente ao exposto, as Recuperandas devem ao Requerente a importância total de R\$ 2.214.712,72 (dois milhões e duzentos e quatorze mil e setecentos e doze reais e setenta e dois centavos), atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/09/2023). Os honorários serão cobrados em habilitação a parte.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei 11.101/05, informa-se desde logo que os documentos comprobatórios do crédito também seguem anexos ao presente pedido, e que os dados do credor são os seguintes:

Nome: RUY SERGIO CACESE SHIOSAWA

Endereço: Rua Cardoso de Almeida, n; 1.006, ap. 15, CEP: 05013-001, São Paulo/SP

Endereço para intimações: Avenida Cândido Hartmann, 1987, 1º andar, Mercês, Curitiba/PR, CEP 80.710-570

Valor do crédito: R\$ 2.214.712,72 (dois milhões e duzentos e quatorze mil e setecentos e doze reais e setenta e dois centavos)

Origem: Cumprimento de Sentença de autos nº 0005694-19.2006.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Classificação: crédito de natureza quirografária, na forma do art. 83, inciso VI, da Lei 11.101/05.

2. CONCLUSÃO

Pugna-se para que seja acolhida a presente divergência, juntamente com os documentos que a instruem, e que ao fim, seja retificada a Relação de Credores nos autos de Recuperação Judicial. O crédito devido ao Requerente, no valor de R\$ 2.214.712,72.

Por fim, fica o Requerente à disposição de Vossa Senhoria para a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares, caso seja necessário.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, em 13 de dezembro de 2023.

RUY SÉRGIO CACESE SHIOZAWA
Rep. por Carlos Rebele Gloger – OAB/PR nº 28.570

ROL DE ANEXOS:

1. Documento pessoal da parte;
2. Procuração;
3. Sentença e Acórdão - decisão acostada ao seq. 1.1, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005694-19.2006.8.16.0001– 1ª Vara Cível de Curitiba/PR;
4. Petição de cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ xxxxxxxxxxxx, costada ao seq. 1.1, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005694-19.2006.8.16.0001– 1ª Vara Cível de Curitiba/PR;
5. Decisão homologando o valor e determinando o pagamento voluntário do montante acima indicado, acrescido de honorários de sucumbência;
6. Decisão determinando a aplicação da multa de 10% e de honorários de sucumbência em sede de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 3.000,00
7. Planilhas de cálculos.